



NOTA DE EMPENHO POR ESTIMATIVA Nº 473 / 2021

Partes: Câmara Municipal de Pouso Alegre X Alex de Goes - ME

CNPJ nº 13.508.461/0001-11

Decorrência: Processo de Compras nº 35/ 21, Pregão nº 04/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins internos e externos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, incluindo mão de obra profissional, insumos, ferramentas e equipamentos apropriados para a boa prática de jardinagem .

Valor: R\$ 1.695,25 (hum mil seiscientos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Vigência: 25/05/2021 a 24/05/2022

Dotação: 01 02 01 122 0014 8.024 339030 (Ficha 29)

NOTA DE EMPENHO POR ESTIMATIVA Nº 474 / 2021

Partes: Câmara Municipal de Pouso Alegre X Alex de Goes - ME

CNPJ nº 13.508.461/0001-11

Decorrência: Processo de Compras nº 35/ 21, Pregão nº 04/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins internos e externos da Câmara Municipal de Pouso Alegre, incluindo mão de obra profissional, insumos, ferramentas e equipamentos apropriados para a boa prática de jardinagem .

Valor: R\$ 23.104,75 (vinte e três mil cento e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Vigência: 25/05/2021 a 24/05/2022

Dotação: 01 02 01 122 0014 8.005 339039 (Ficha 31)

CONTRATO Nº 11 / 2021

Partes: Câmara Municipal de Pouso Alegre x Visualize Assessoria de Comunicação Ltda EPP.

Decorrência: Processo de Compras nº 34 / 2021.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias da Câmara Municipal junto a público de interesse.

Data da Assinatura: 10/09/2021

Vigência: 10/09/2021 a 09/09/2022.

Valor estimado: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dotação orçamentária: 01 03 01 031 0014 8.014 339039 - Ficha 73

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO 07/2021

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de condicionadores de ar da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com a elaboração de PMOC - Plano de Manutenção e Controle dos condicionadores de ar existentes, conforme portaria do Ministério da Saúde nº 3.523/98, inclusos materiais de limpeza, fornecimento e reposição de peças.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **REFRIGERAÇÃO BASSO LTDA**, referente ao processo licitatório 46/2021, Pregão 08/2021. A sessão pública do Pregão ocorreu na data de 11 de agosto de 2021, presencialmente, na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Nesta data, o Pregoeiro decidiu pela admissibilidade da proposta e pela habilitação da empresa **BRUNO FLAVIO DE OLIVEIRA 06213701699 - MEI** conforme registrada em ata às fls. 361/363.
2. Irresignada com a decisão de habilitação, a empresa **REFRIGERAÇÃO BASSO LTDA** manifestou intenção de interposição de recurso na sessão pública, nos termos do item 1 do Título XI do instrumento convocatório e no Inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, e encaminhou tempestivamente, no prazo legal de 3 dias, suas razões escritas via *e-mail*.
3. O que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa **BRUNO FLAVIO DE OLIVEIRA 06213701699 - MEI** ter sido habilitada, conforme decisão do Pregoeiro em 11 de agosto de 2021, em suposta desconformidade com cláusula do Termo de Referência (Anexo I) -- mais especificamente o item 4.2.3, que dispõe que "*apenas seja admitida a indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelos serviços e objetos deste termo de referência*". O responsável técnico indicado pela empresa vencedora tem formação técnica.
4. Não houve encaminhamento de contrarrazões recursais. O Pregoeiro confirmou sua decisão, conforme informações prestadas, devidamente autuadas no processo e divulgadas no *site* da Câmara Municipal. O Departamento Jurídico opinou, em parecer, pelo não provimento do recurso.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5. Alega a Recorrente nas razões de recurso que:

“A empresa vencedora Bruno Flavio de Oliveira- MEI, ainda que tenha atendido toda a documentação exigida pelo item VIII- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e estivesse habilitada legalmente para exercer as atividades objeto desse edital, não cumpre o requisito 4.2.3 do Termo de Referência, que deixa claro, a exigência de que “apenas seja admitida a indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico por ela indicado apresenta apenas formação técnica, declarando a empresa citada inabilitada”.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

6. De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital do Pregão 08/2021, pela Lei Federal nº **10.520/2002**, Lei Complementar nº **123/2006** e, subsidiariamente pela **Lei Federal nº 8.666/1993**. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço do recurso e passo à decisão.
7. No que se refere à habilitação da empresa **BRUNO FLAVIO DE OLIVEIRA 06213701699 - MEI**, a mesma se deu com base no edital republicado as fls. 250/288. Nessa versão já constava alteração que permitia a participação no certame também de empresas com inscrição no “CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais”. A questão foi objeto de pedido de esclarecimento respondido pelo Pregoeiro, autuado às fls. 236 e seguintes.
8. Às fls. 236 e seguintes, inclusive, estão anexados os resultados de pesquisas e diligências para verificação da possibilidade de participação de inscritos no CFT em Pregão anterior (Pregão 18/2019), realizado pela Câmara Municipal, com o mesmo objeto. A Resolução 68/2019, editada pelo CFT em seu artigo 1º *“habilita como responsável técnico o profissional “Técnico em Refrigeração” para elaboração e execução de todos os serviços relacionados ao PMOC- Plano de Manutenção, Operação e Controle”.*
9. Quanto a interpretação das normas, vale trazer à discussão o princípio da legalidade estrita, prevista no artigo 37, caput da Constituição Federal, que nesse contexto impõe que a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

10. A Administração está, portanto, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Tais leis funcionam como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O CFT possui competência legalmente estabelecida pela Lei 13.639/2018 em seu art. 3º para normatizar a atividade dos técnicos industriais, e a Administração não pode restringi-la por meio de norma editalícia.
11. A exigência de responsável técnico engenheiro mecânico se dirige exclusivamente, portanto, a empresas inscritas no CREA, e não a empresas inscritas no CFT, conselho a cujos inscritos corresponde outro conjunto de normas. Nesse caso não é lícito à Administração interpretar extensivamente a um conselho profissional norma restritiva que se aplica a outro.
12. É de suma importância apontar que o *Termo de Referência é parte integrante do Edital* e vincula o certame no que diz respeito à formulação das propostas. Possibilita a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado. A habilitação é regulada pela cláusula correspondente do edital, e a ela a que o Pregoeiro deve se reportar para justificar suas decisões nesse caso.

IV - DECISÃO:

13. Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e mantenho a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa **BRUNO FLAVIO DE OLIVEIRA 06213701699 - MEI**, para então adjudicar e homologar o presente licitatório.
14. Dê ciência ao recorrente e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados, bem como se procedam às demais formalidades de publicação determinadas em lei.

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2021.

BRUNO DIAS FERREIRA

Presidente da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
 Estado de Minas Gerais
ANEXO X AO CONTRATO 05 / 2020
TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Pregão nº: 03 / 2020

Contrato nº: 05 / 2020

Empresa Contratada: Torre Alta Engenharia Ltda

Objeto do Contrato: reforma, sob o regime de empreitada integral, das calçadas no entorno da **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, conforme Termo de Referência.

Aos 09 de setembro de 2021 recebemos, em caráter definitivo, a reforma das calçadas no entorno da **CÂMARA MUNICIPAL** de Pouso Alegre, conforme termo de referência e exigências contratuais, objeto do Contrato nº 05/2020, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE** e a empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.**

Após constatar que a reforma citada acima qualificada foi executada de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela **CÂMARA MUNICIPAL**, e achando-se concluída, expediu-se o presente **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**, cessando nesta data, a responsabilidade direta da firma sobre a obra, exceto quanto ao disposto no art. 618 do Código Civil Brasileiro.

Segue, em anexo, o Relatório da Vistoria para Recebimento Definitivo da Obra.

Pouso Alegre, 09 de setembro de 2021



Sebastião Moreira
Fiscal do Contrato
Câmara Municipal de Pouso Alegre



Nicholas Ferreira da Silva
Coordenador de Finanças e
Orçamento
Câmara Municipal de Pouso Alegre

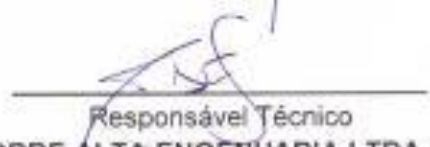


Fabricio Azevedo
Diretor Geral
Câmara Municipal de Pouso Alegre



Airton Costa
Engenheiro contratado pela Câmara
Municipal

CREA:



Responsável Técnico
TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.



Preposto
TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.

**PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI****TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA DE ENGENHARIA**

Ailton Costa, Engenheiro Civil inscrito no CREA-SP sob nº 69.114/D, Responsável Técnico da Empresa "MAC - Projetos e Serviços Ltda", inscrita no CNPJ sob nº 25.013.349/0001-99, contratada pela Câmara Municipal de Pouso Alegre para fiscalizar as obras de 'Reforma da calçada pública no entorno do prédio da Câmara Municipal', vem manifestar sobre a conclusão da obra executada pela Empresa "Torre Alta Engenharia Ltda", inscrita no CNPJ 30.982.183/0001-59.

CONCLUSÃO E PARECER

Após completa vistoria e análise dos elementos técnicos envolvidos, constatamos que as pendências foram sanadas.

Constatamos, com isso, que todos os serviços do escopo da obra foram executados de acordo com os projetos, as especificações e normas técnicas vigentes e demais documentos contratuais, razão pela qual se lavra o presente **termo de recebimento definitivo**, com que se dá plena quitação dos serviços contratados.

Página 1 de 2



E, para constar, as partes, Câmara Municipal de Pouso Alegre e "Torre Alta Engenharia Ltda" - Empresa contratada, assinam o presente termo em duas vias de igual teor.

Pouso Alegre 29 de agosto de 2021

MAC - Projetos, Construções e Serviços

CNPJ: 25.013.349/0001-99

Ailton Costa

CREA-SP 69.114/D

Torre Alta Engenharia Ltda

CNPJ: 30.982.183/0001-59.

Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

CNPJ: 25.650.078/0001-82

Nicholas Ferreira
MATRICULA: 153
Controlador de Finanças e Orçamento

Fabricia de Azevedo
Diretor Geral
Materiais SAA